



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.751, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para aprimorar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3615/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para aprimorar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Apresentação: 04/08/2023 19:09:49.617 - MESA

PL n.3751/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para aprimorar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 2º O inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido da alínea “e)” com a seguinte redação:

"Art. 12.....
I -
.....
e) Encomenda Tecnológica (ETEC), de que trata o inciso V do §2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca solucionar um problema atual relacionado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), especificamente no que diz respeito à modalidade de aplicação de seus recursos. Pretende-se incluir a Encomenda Tecnológica (ETEC) na lista de mecanismos de utilização desse fundo, na modalidade não reembolsável, proporcionando, assim, um incentivo adicional ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no Brasil.

A ETEC pode ser definida como a aquisição direta de serviços de Pesquisa e Desenvolvimento, com o objetivo de obter uma solução específica,



envolvendo um grau de risco tecnológico, ou seja, a incerteza a respeito da possibilidade de alcançar o objeto demandado, que requer a aplicação inovadora e especulativa de uma tecnologia ainda em estágio inicial de desenvolvimento.

Este é um instrumento fundamental para o desenvolvimento de soluções para grandes problemas nacionais, sobretudo em setores de alto teor tecnológico, como o aeroespacial. A sua incorporação ao rol de recursos do FNDCT se faz necessária, tendo em vista que esta modalidade ainda não consta na Lei nº 11.540/2007, mesmo após a regulamentação da Lei nº 13.243/2016 - conhecida como o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - e do Decreto nº 9.283/2018.

Com a recente aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, que protege os recursos do FNDCT de contingenciamentos futuros, o cenário torna-se favorável para ampliar os mecanismos de aplicação dos recursos do Fundo. Esta perspectiva é reforçada pela crescente arrecadação do Fundo, que já se aproxima da marca de R\$ 10 bilhões anuais¹.

Um levantamento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre os investimentos públicos em programas espaciais de 14 países, entre 2008 e 2017, evidencia a necessidade de se ter previsibilidade e investimentos consistentes para assegurar o sucesso dos programas. Portanto, é fundamental que o gestor público tenha à sua disposição um conjunto adequado de modalidades de aplicação dos recursos do FNDCT, para garantir a qualidade do investimento público em inovação.

A inclusão da ETEC como uma modalidade de aplicação dos recursos do FNDCT surge como uma solução eficaz e estratégica para fomentar a inovação no país. Espera-se que, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Brasil alcance níveis inéditos de inovação tecnológica, principalmente nos setores que recebem investimentos do FNDCT. Além disso, tal medida tem o potencial de gerar efeitos positivos em outros setores que poderão se beneficiar das inovações resultantes desta ação.

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210614_nt_diset_n_82.pdf



Portanto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-12;11540
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973

FIM DO DOCUMENTO